

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE GARANHUNS****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 030/2021**

EMENTA:Estabelece medidas a serem adotadas pelo transporte coletivo urbano de passageiros municipais e intermunicipais, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Garanhuns.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, a doença causada pelo Novo Coronavírus – denominado SARS-CoV-2 – como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, no mundo, até a presente data, já existem 141,754,944 casos confirmados de COVID-19 e 3.025.835 óbitos (Fonte: OMS. Dados Atualizados até 20.04.2021, 12h58 min, disponível em <https://covid19.who.int/>), ao passo que, no Brasil, já são 13.973.695 casos confirmados e 374.682 óbitos (Fonte: Ministério da saúde. Dados atualizados até 20.04.2021, 12h59 min disponível em <https://covid.saude.gov.br/>), sendo que, no Estado de Pernambuco, até a data de 20.04.2021, 12h59 min esse número já atinge 383.184 casos confirmados e 13.248 óbitos (Fonte SEVS/CIEVS-PE).

**CONSIDERANDO** que, no Município de Garanhuns, até o dia 19.04.2021, foram confirmados 8.442 casos e 156 óbitos o que evidencia um grave problema de saúde pública que está em situação crítica;

**CONSIDERANDO** que, em razão dos novos números de casos confirmados de pessoas infectadas, evidencia-se a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado de Pernambuco e na V GERES-Garanhuns, sendo que, no Município de Garanhuns, a taxa de ocupação de leitos próxima a 90% (Noventa por cento) da capacidade de atendimento;

**CONSIDERANDO** que, até o momento, não existem tratamentos e/ou medicamentos específicos para a doença, sendo as únicas medidas cientificamente comprovadas e recomendadas pela OMS para prevenção ao contágio, a saber: o uso de máscara, o distanciamento social, a higienização com álcool e a vacinação;

**CONSIDERANDO**, ainda, que atualmente as doses de vacinas são escassas para imunizar a população, onde em Garanhuns – até o dia 19.04.2021 – 17.938 pessoas foram vacinadas com a primeira dose e 7.082 pessoas foram vacinadas com a segunda dose;

**CONSIDERANDO**, também, os efeitos jurídicos do Decreto Municipal nº 001, de 01 de janeiro de 2021 (D.O.M. 05.01.2021), que manteve o Estado de Calamidade Pública, no âmbito municipal, até 30.06.2021, que, em seguida, foi reconhecido e prorrogado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante a publicação do Decreto Legislativo nº 196, de 14 de janeiro de 2021 (D.O.E. 15.01.2021);

**CONSIDERANDO**, ainda, a prorrogação – por um período de 180 (cento e oitenta) dias – do Estado de Calamidade Pública em razão do Desastre de Doenças Infecciosas Virais (COBRADE 1.5.1.1.0) nos Municípios do Estado de Pernambuco, em razão da publicação do Decreto Estadual nº 50.434, de 15 de março de 2021 (D.O.E. 16.03.2021).

**CONSIDERANDO**, a Resolução 129 de 07 de abril de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que estabeleceu critérios e diretrizes para conferir maior transparência e melhores controles interno, externo e social sobre o transporte público coletivo de passageiros municipal e intermunicipal durante a pandemia da Covid-19.

**CONSIDERANDO**, o Decreto Legislativo nº 196 de 15 de janeiro de 2021, que prorroga, por 180 dias, o reconhecimento, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no estado de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único.** A fiscalização será realizada, de forma compartilhada, pela AMSTT – Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns, Vigilância Sanitária Municipal e demais agentes de fiscalização do município.

## **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE**

**Art. 2º.** O sistema de mobilidade urbana, operado pelo transporte coletivo urbano de passageiros, e pelo transporte público de passageiros intermunicipais, adotarão as medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

**I** – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo, nas estações e terminais.

**II** – para o transporte coletivo urbano, manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool em 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**a)** para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular sempre com janelas abertas.

**b)** no caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado;

**III** – para transporte público de passageiros intermunicipais, manter à disposição, dos clientes e funcionários, álcool em 70% (setenta por cento), para utilização no local;

**Art. 3º.** Fica determinada a fixação de informações atualizadas, sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, nos veículos, nas estações e terminais, comunicando ainda as sanções previstas em lei que poderão ser aplicadas no caso de inobservância das medidas estabelecidas Lei Ordinária Municipal nº 3.930/2013 (Código Sanitário Municipal) e demais leis vigentes.

**I** – manter a distância mínima entre pessoas de 1,5 metros em todos os ambientes internos e externos e terminais, e suas demarcações, ressalvadas as exceções em razão da especificidade da atividade ou para pessoas que dependam de acompanhamento ou cuidados especiais, tais como crianças de até 12 anos, idosos e pessoas com deficiência.

**II** – sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível, a posição em que as pessoas devem aguardar na fila, respeitando o distanciamento mínimo.

**Art. 4º.** Fica recomendado aos usuários, antes e durante a utilização dos veículos remunerado de passageiros, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

**I** – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

**II** – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

**III** – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

### **Seção I Do Transporte Público Coletivo de Passageiros Municipais e Intermunicipais.**

**Art. 5º.** Os veículos do transporte coletivo urbano Municipais e Intermunicipais, deverão adotar as seguintes medidas:

**I** – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

**II** – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**a)** adoção de cuidados pessoais, sobretudo de lavar as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

**b)** manutenção da limpeza e higienização dos veículos, do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

**III** – realização de limpeza minuciosa diária para transporte coletivo urbano Municipal, no retorno do veículo para a garagem, ou seu local de repouso, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (Sesau) que impeçam a propagação do vírus - álcool em 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, ou outro produto aprovado pela Anvisa;

**VI** – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros, caso necessário, para os veículos do transporte coletivo urbano Municipais e Intermunicipais;

**V** – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

§ 1º - Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo urbano municipal, por ônibus do Município de Garanhuns, será utilizado 100% (cem por cento) da frota, nos horários de maior circulação, compreendidos das 07:00 (sete) horas às 9:30 (Nove e trinta) horas e das 17:00 (Dezessete) horas às 19:30 (Dezenove e trinta) horas, nos dias uteis, reduzirá para 50% (Cinquenta por cento) da frota, nos demais horários, amortizando assim a possibilidade de aglomeração, no período laboral.

§ 2º - O transporte coletivo por ônibus do Município de Garanhuns, será utilizado 100% (cem por cento) da frota, para os sábados, no horário das 7:00 (sete) horas às 13:00 (Treze) horas, nos demais horários reduzirá para 40% (Quarenta por cento), amortizando assim a possibilidade de aglomeração.

§ 3º - Para os Domingos e Feriados, será utilizado no mínimo de 40% (Quarenta por cento) da frota, podendo ser acrescido a qualquer tempo, caso seja verificado por parte da AMSTT – Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns, e encaminhado através de solicitação, as concessionárias de transportes.

§ 4º - As viagens diárias, por linha, respeitaram a tabela mensal, previamente aprovada pela AMSTT – Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns, conforme tabela abaixo:

EMP. SÃO CRISTÓVÃO									EMP. PADRE CÍCERO			
Nº de viagens	Cohab 1	Camelo Cohab 2	Cohab 3	Quartel	Indiano	Dourado São Vicente	Brasília Várzea	Garoinha	Parque Fênix Liberdade	Mundaú	João da Mata	Total de Viagens
Dias Úteis	4	4	3	2	2	2	1	2	1	1	1	23
Sábados	3	3	3	2	2	1	2	1	1	1	0	19
Domingos e Feriados	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	0	9

EMPRESA COLETIVO SÃO CRISTÓVÃO									EMP. PADRE CÍCERO			
Nº de viagens	Cohab 1	Camelo Cohab 2	Cohab 3	Quartel	Indiano	Dourado São Vicente	Brasília Várzea	Garoinha	Parque Fênix Liberdade	Mundaú	João da Mata	Total de Viagens
Dias Úteis	53	40	41	25	25	24	15	20	17	27	12	299
Sábados	29	26	27	19	16	9	10	10	10	17	0	173
Domingos e Feriados	17	12	22	14	13	9	8	10	0	2	0	107

**VI** – realização de limpeza minuciosa, para cada viagem realizada pelos Transportes Coletivo Intermunicipais, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (Sesau) que impeçam a propagação do vírus - álcool em 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, ou outro produto aprovado pela Anvisa;

**Art. 6º.** Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus do Município de Garanhuns:

**I** – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo:

**a)** ao término das viagens destinadas aos terminais Centro, ou

**b)** no caso das linhas transversais, na chegada do veículo nos terminais;

**II** – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem com suspeita de contaminação, até a ulterior negativa.

**III** – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

**IV** - exigir o uso de mascaras aos funcionários, colaboradores e passageiros, desde o embarque ao desembarque do veículo.

**Parágrafo Único** - Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus do Município de Garanhuns, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inc. I do caput deste artigo.

**Art. 7º.** Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens com redução de capacidade de passageiros em pé, conforme as seguintes diretrizes:

**I** – ônibus de pequeno porte/micro-ônibus será permitido o transporte de até 10 (dez) passageiros em pé.

**II** – ônibus de médio e/ou grande porte será permitido, no máximo, o transporte de até 15 (quinze) passageiros em pé.

**Parágrafo Único** - Constatado o descumprimento do aludido neste artigo, à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns (AMSTT), tomará as providências conforme previsto no artigo 3º e incisos, do decreto municipal 25/2021 de 31 de março de 2021.

**Art. 8º.** Fica determinado aos proprietários do Transporte Coletivo Intermunicipais:

**I** – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre no início de cada viagem realizada, iniciada neste município de Garanhuns.

na chegada dos veículos nos pontos de parada ou espera, e na saída do veículo do local de repouso.

**Art. 9º.** Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde (maiores de sessenta anos de idade, doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.) que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus nos horários de maior circulação, compreendidos das 7:00 (sete) horas às 9:30 (Nove e trinta) horas e das 17:00 (Dezessete) horas às 19:30 (Dezenove e trinta) horas, nos dias de semana, para os sábados o horário das 7:00 (sete) horas às 13:00 (Treze) horas, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos em tais ocasiões.

§ 1º - Caberá ao Município de Garanhuns e às concessionárias do transporte coletivo do Município, elaborar e divulgar campanhas de informação e esclarecimento aos usuários do transporte coletivo.

§ 2º - Caberá aos proprietários Transporte Coletivo Intermunicipais, elaborar e divulgar campanhas de informação e esclarecimento aos clientes e funcionários, publicando no interior do veículo a fácil visão de todos.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Aplicam-se as penalidades de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento e demais sanções previstas em lei, na inobservância das medidas estabelecidas no protocolo sanitário municipal, estadual e federal.

**Art. 11.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, conforme entendimento técnico das Autoridades de Saúde do Município de Garanhuns.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MUNICIPAL CELSO GALVÃO**, 20 de abril de 2021.

**SIVALDO RODRIGUES ALBINO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Paulo Sérgio Matos de Almeida  
**Código Identificador:03CBE7D6**